



**REGULAMENTO DO LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

CAPÍTULO I – DO FUNDO

artigo 1º - o LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “fundo”, constituído por deliberação conjunta de um administrador fiduciário e de um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como prestadores de serviços essenciais, regido pelo presente regulamento, pela resolução cvm nº 175, de 23 de dezembro de 2022 da comissão de valores mobiliários (“res. cvm 175/22”) conforme alterada, bem como pelo seu anexo normativo i, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – a estrutura do fundo poderá contar com múltiplas classes de investimentos (“classes”), conforme as informações específicas constantes no anexo da respectiva classe.

Parágrafo Segundo – cada classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais classes, que responde apenas por obrigações próprias da respectiva classe.

Parágrafo Terceiro – este regulamento dispõe sobre as informações gerais do fundo e comuns às classes. cada anexo que integra o presente regulamento dispõe sobre informações específicas de cada classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da classe em questão, quando houver (respectivamente, “anexo” e “subclassess”). cada apêndice que integra o respectivo anexo dispõe sobre informações específicas de cada subclasse, quando houver (“apêndice”). a primeira subclasse será estabelecida em data a ser definida pela administradora e pela gestora, que informarão os cotistas. sendo assim, até que haja a criação da primeira subclasse, o apêndice do regulamento deve ser considerado parte do anexo e as referências à subclasse devem ser entendidas como referências à classe.

Parágrafo Quarto – todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da classe, exceto em relação aos apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS



**REGULAMENTO DO LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

artigo 2º - o fundo é administrado pela **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no cnpj sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no núcleo cidade de deus, s/nº, prédio prata, 4º andar, vila yara, osasco, sp, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela comissão de valores mobiliários – cvm, por meio do ato declaratório nº 3.067, de 06/09/1994, doravante denominada administradora.

Parágrafo Primeiro – a administradora é instituição financeira participante aderente ao foreign account tax compliance act (“fatca”) com global intermediary identification number (“giin”) 6l2q5j.00000.sp.076.

Parágrafo Segundo – a administradora é instituição financeira aderente aos códigos anbima relacionados à atividade de administração e gestão de recursos de terceiros.

artigo 3º - a gestão da carteira do fundo é exercida pela **LEGACY CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede social na av. brigadeiro faria lima, nº 4221, cj. 101, 10º andar, são paulo/sp, cep 04538-133, inscrita no cnpj sob nº 28.674.641/0001-40, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela comissão de valores mobiliários – cvm, por meio do ato declaratório nº 16.010, de 07/12/2017, doravante denominada “gestora”.

Parágrafo Primeiro – a gestora não é participante aderente ao fatca.

Parágrafo Segundo – a gestora é instituição financeira aderente aos códigos anbima relacionados à atividade de administração e gestão de recursos de terceiros.

artigo 4º - a administradora e a gestora são prestadores de serviços essenciais, conforme definido pela res. cvm 175/22 e poderão contratar, em nome do fundo e/ou das classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

parágrafo único - a relação completa dos demais prestadores de serviços do fundo está à disposição dos cotistas no site da comissão de valores mobiliários - cvm <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultapublica>.

artigo 5º - os prestadores de serviços essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do fundo e/ou de qualquer uma das classes (doravante



**REGULAMENTO DO LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

denominados em conjunto com os prestadores de serviços essenciais, simplesmente como “prestadores de serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo fundo e/ou por uma ou mais classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro – a responsabilidade de cada prestador de serviços perante o fundo, as classes e demais prestadores de serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste regulamento, seus anexos e apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao fundo e/ou às classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo – cada prestador de serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os prestadores de serviços.

**CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS
COMUNS ÀS CLASSES**

artigo 6º - cada classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. a política de investimentos a ser observada pela gestora, com relação a cada classe, está indicada no respectivo anexo. todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da classe correspondente.

parágrafo único - o investimento no fundo, na classe e/ou subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo fundo garantidor de créditos (“fgc”). o investimento no fundo, na classe e/ou subclasse deste fundo não é garantido, de forma alguma, pela administradora, gestora, ou qualquer outro prestador de serviços do fundo. o investimento em uma classe e/ou subclasse deste fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no anexo correspondente a cada classe de cotas.



**REGULAMENTO DO LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

artigo 7º - as despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo fundo ou individualmente pelas classes. ou seja, qualquer das classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da classe sobre a qual incidam. por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. quaisquer contingências incorridas pelo fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes ou atribuição a determinada classe. adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- i** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo, classe e/ou subclasse;
- ii** - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- iii** - despesas com correspondência de interesse do fundo, classe e/ou subclasse, inclusive comunicações aos cotistas;
- iv** - honorários e despesas do auditor independente;
- v** - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- vi** - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- vii** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, classe e/ou subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- viii** - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- ix** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- x** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os prestadores de serviços



**REGULAMENTO DO LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

xi - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do fundo, classe e/ou subclasse;

xii - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

xiii - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

xiv - gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

xv - taxa de administração e taxa de gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

xvi - taxa de performance;

xvii - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

xviii - taxa máxima de distribuição;

xix - taxa máxima de custódia;

xx - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe;

xxi - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

xxii - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

xxiii - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

parágrafo único - quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele prestador de serviço essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

artigo 8º - as matérias relacionadas ao fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as classes e subclasses deverão ser deliberadas em assembleia geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) classe(s) ou, se for o caso, das subclasses, junto à administradora.



**REGULAMENTO DO LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

parágrafo único - as matérias de interesse de uma classe e/ou subclasse específicas deverão ser deliberadas em assembleia especial de cotistas da classe ou subclasse interessada, observado o disposto no anexo da classe/apêndice da subclasse, conforme aplicável.

artigo 9º - a convocação da assembleia de cotistas, geral ou especial, deve ser feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência, se realizada por meio eletrônico, ou 15 dias de antecedência, se realizada por meio físico. devem ser observados os prazos aplicáveis para classes e/ou subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - a presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de assembleia, se geral ou especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - a assembleia de cotistas, geral ou especial, se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, considerando a participação financeira de cada cotista.

Parágrafo Terceiro - somente podem votar na assembleia geral ou especial, conforme o caso, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - na hipótese de constituição de procurador, este deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia de cotistas, seja geral ou especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato para arquivamento pela administradora.

Parágrafo Quinto - não podem votar nas assembleias de cotistas, geral ou especial:

- I** - o prestador de serviço, essencial ou não;
- II** - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III** - partes relacionadas ao prestador de serviço, essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e



**REGULAMENTO DO LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto – não se aplica a vedação prevista no parágrafo anterior quando:

- I** - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido parágrafo; ou
- II** - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia de cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela administradora.

Parágrafo Sétimo – os cotistas também poderão votar nas assembleias de cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela administradora antes do início da respectiva assembleia.

artigo 10 - a assembleia de cotistas, geral ou especial pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – no caso de utilização de modo eletrônico, a administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela administradora.

Parágrafo Segundo – a assembleia de cotistas, geral ou especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da administradora.

Parágrafo Terceiro – as deliberações da assembleia de cotistas, geral ou especial poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado



**REGULAMENTO DO LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

da consulta realizada por meio físico. da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo Quarto – as despesas de realização de assembleia de cotistas, geral ou especial, incluindo convocações e avisos enviados aos cotistas, serão de responsabilidade da classe.

artigo 11 - em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à assembleia de cotistas, geral ou especial, conforme o caso, deliberar sobre:

- I -** as demonstrações contábeis anuais do fundo;
- II -** a substituição da administradora ou da gestora;
- III -** a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;
- IV -** a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da respectiva classe;
- V -** a alteração do regulamento, seus anexos e apêndices;
- VI -** o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva classe, conforme aplicável; e
- VII -** o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – as matérias que sejam de competência da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada cotista.

Parágrafo Segundo – caso a assembleia geral ou especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso i do caput deste artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos cotistas, na hipótese de demonstrações contábeis do fundo ou da classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais demonstrações contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.



**REGULAMENTO DO LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

Parágrafo Terceiro – para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na assembleia especial, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da classe ou atribuível à subclasse. já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na assembleia geral, a cada cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das classes existentes.

Parágrafo Quarto – as matérias que sejam de interesse das classes e/ou das subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da assembleia especial da respectiva classe ou subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo anexo ou apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da assembleia especial da respectiva classe ou subclasse.

Parágrafo Quinto – o resumo das decisões da assembleia de cotistas, geral ou especial será disponibilizado pela administradora na sua página na rede mundial de computadores <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm> e na página da comissão de valores mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

artigo 12 – todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da administradora na rede mundial de computadores <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm> e no site da comissão de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro – os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da administradora indicada no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo – caberá exclusivamente ao cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao fundo, classe e/ou subclasse, conforme aplicável.



**REGULAMENTO DO LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE
MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

Parágrafo Terceiro – nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste regulamento, de seus anexos e apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da classe e/ou da subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da classe e/ou da subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

artigo 13 - o exercício social do fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **abril** de cada ano.

artigo 14 - os prestadores de serviços essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas classes e subclasses no fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a comissão de valores mobiliários - cvm.

artigo 15 - o serviço de atendimento está à disposição dos cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao fundo, às suas classes e/ou subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos cotistas), pelos seguintes meios:

endereço para correspondência: núcleo cidade de deus, prédio amarelo, 1º andar, vila yara, osasco, sp.

site: <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm>

e-mail: bemdtvm@bradesco.com.br

ouvidoria: 0800-7279933

artigo 16 - fica eleito o foro da cidade de osasco, estado de são paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao fundo ou a questões decorrentes deste regulamento.



ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM 27.01.2026.

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1 - este anexo dispõe sobre as informações específicas do **LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("classe") do fundo, bem como sobre as informações comuns às suas subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - este anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o regulamento e apêndices (se houver), com a res. cvm 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na res. cvm 175/22, ou o significado atribuído no regulamento, neste anexo e nos apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2 - a classe é exclusiva e destinada a **investidores profissionais**, assim entendido para fins deste regulamento, para receber os recursos de fundos de investimento especialmente constituídos (fie's), instituídos e sob responsabilidade do bradesco vida e previdência s.a., disciplinados pela res. cmn 4.993/22, doravante designado cotista ou instituidora.

parágrafo único - a carteira da classe deverá observar, no que couber, o previsto na resolução do conselho monetário nacional nº 4.993, de 24 de março de 2022 (res. cmn 4.993/22), sendo certo que caberá aos cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da administradora ou da gestora do fundo.

Artigo 3 - a classe é aberta, nos termos da res. cvm 175/22, constituída por deliberação conjunta dos prestadores de serviços essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

Parágrafo Primeiro - a classe pode contar com subclasses com características distintas, regidas pela regulamentação aplicável e por seus respectivos apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de movimentação de cotas, (ii) taxas de administração e gestão, taxas de estruturação, taxas máximas de distribuição, taxas de performance, taxas máximas de custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela subclasse, e (iv) público-alvo.

Parágrafo Segundo - a responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, não estando os cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4 - a classe tem por objetivo buscar retorno aos seus cotistas através de investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, cambial, renda variável, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, observadas as limitações previstas neste regulamento.

Parágrafo Primeiro - de acordo com seu objetivo de investimento, a classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço, índices de ações, variação cambial, derivativos e renda variável.

Parágrafo Segundo - a carteira de investimentos da classe observará no que couber as disposições da resolução cmn nº 4.993/22 e posteriores alterações, transcritas neste regulamento, sendo certo que caberá aos cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da administradora ou da gestora da classe.

Artigo 5 - os investimentos da classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

limites por ativos financeiros		mín.	máx.	limite máx. modalidade	limite mín. classe
1.	ativos financeiros emitidos pelo tesouro nacional.	0%	100%	100%	100%
2.	cotas de classes de fif especialmente constituídos cujas políticas de investimentos reflitam os ativos relacionados no item (1) acima com base na res. cmn 4.993/22 ("cotas de classe de fif especialmente constituídos - títulos públicos").	0%	100%		
3.	operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros previstos nas regulamentações aplicáveis.	0%	25%		
4.	etf admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários, compostos 100% de títulos do tesouro nacional ("etf - título público").	0%	100%		
5.	cotas de classes de fif especialmente constituídos cujas políticas de investimentos reflitam os ativos e respectivos limites estabelecidos pela com base na res. cmn 4.993/22 ("cotas de classe de fif especialmente constituídos").	vedado			
6.	ativos financeiros que tenham sido emitidos por companhias abertas, exceto ações e não relacionados no item (8) abaixo.	0%	50%		
7.	debêntures de infraestrutura emitidas na forma disposta no art. 2º da lei nº 12.431, por sociedade por ações, cuja oferta pública tenha sido registrada na cvm, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de títulos públicos federais que representem pelo menos 30% (trinta por cento) do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da cvm.	0%	0%		
8.	ativos financeiros emitidos por instituições financeiras, exceto ações.	0%	50%		

9.	cotas de classes de fif, tipificadas como renda fixa ("fif renda fixa").	0%	50%		
10	etf de renda fixa ("etf-renda fixa"), não relacionados no item (4) acima.	0%	24,5 %		
11.	ativos financeiros de renda fixa emitidos por sociedade de propósito específico ("spe"), constituída sob a forma de sociedade por ações, não relacionados no item (7) acima e (16) abaixo.	0%	25%		
12	certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela cvm, não relacionados no item (16) abaixo.	0%	0%		
13.	obrigações de organizações financeiras internacionais das quais o estado brasileiro faça parte, admitidas à negociação no brasil.	0%	0%		
14	cotas de subclasse sênior de fundos de investimento em direitos creditórios . ("fidc - subclasse sênior"), não relacionados no item (16) abaixo.	0%	0%		
15.	ativos financeiros que tenham sido emitidos por companhia fechada desde que com cobertura integral de seguros de crédito, não relacionados no item (16) abaixo.	0%	0%		
16	ativos de infraestrutura previstos nos arts. 2º e 3º da lei no 12.431/11: a) cotas tipificadas como de renda fixa - infra ("fi - infra"); b) debêntures emitidas por sociedades de propósito específico, constituídas sob a forma de sociedade por ações e que sejam objeto de oferta pública de acordo com a resolução nº 160, de 13.07.2022 (res. cvm 160/22); c) cotas única ou sênior de fundos de investimento em direitos creditórios ("fidc"), constituídos sob a forma de condomínio fechado; d) certificados de recebíveis imobiliários ("cri").	0%	25%		
17.	ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	vedado			



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

18	ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações classificadas como novo mercado e cotas de classes de fif, cuja carteira seja composta exclusivamente por ações com tais características.	0%	70%	100%	100%
19	ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como nível 2 e cotas de classes de fif, cuja carteira seja composta exclusivamente por ações com tais características.	0%	52%		
20	ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como nível 1 e cotas de classes de fif, cuja carteira seja composta exclusivamente por ações com tais características.	0%	35%		
21	cotas de etf, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda variável ("etf - ações").	0%	35%		
22	cotas de classes de fif, cuja carteira seja referenciada em índice de ação composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações divulgado por bolsa de valores no brasil, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações.	0%	35%		
23	ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações sem nível de governança.	0%	17%		
24	cotas de classes de fif ações, não relacionadas nos itens (18) ao (20) e (22) acima e (30) e (35) abaixo.	0%	17%		
25	debêntures com participação nos lucros, ou conversíveis em ações ou permutáveis em ações.	0%	0%		
26	cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("fii").	0%	0%		

27	títulos da dívida pública mobiliária federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira.	0%	0%	
28	cotas de classes de fif , tipificadas como cambial ("fif cambial").	0%	20%	
29	cotas de classes de fif, tipificadas como renda fixa com sufixo dívida externa ("fif rf - dívida externa").	0%	20%	
30	cotas de classes de fif renda fixa, fif ações, fif tipificado como multimercado ("fif multimercado") e fif cambial com sufixo "investimento no exterior.	0%	20%	
31	cotas de etf, no brasil, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações de índices de referência em renda fixa ou renda variável no exterior ("etf - exterior").	0%	20%	
32	cotas de classes de fif multimercado cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial.	0%	0%	
33	certificados de operações estruturadas ("coe"), com valor nominal protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial	0%	0%	
34	certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - brazilian depositary receipts ("bdr"), negociados em bolsa de valores no país.	0%	15%	
35	cotas de classes de fif ações com sufixo bdr nível i ("fif ações - bdr nível i").	vedado		
36	títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior, detidos diretamente pelo fundo.	0%	0%	100%
37	depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis, emitidos ou incondicionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior em moeda estrangeira.	0%	0%	
38	certificados de depósitos, emitidos ou incondicionalmente garantidos por	0%	0%	

	instituições financeiras no exterior em moeda estrangeira.			
39	títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, desde que a classificação externa de risco da emissão, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no brasil pela comissão de valores mobiliários, seja igual ou superior a aa- ou classificação equivalente.	0%	0%	
40	cotas de classe de fif multimercado, não relacionados nos itens (30) e (32).	0%	20%	
41	coe com valor nominal protegido, não relacionado no item (33) acima.	0%	20%	
42	cotas de classes de fundos de investimento em participações ("fip") qualificados como entidades de investimento.	vedado		
43	cotas de classe de fif tipificadas como ações – mercado de acesso ("fama").	0%	0%	
44	coe com valor nominal em risco.	0%	0%	
45	certificados de reduções certificadas de emissão ("rce").	0%	0%	
46	certificados créditos de carbono no mercado voluntário.	0%	0%	
47	outros ativos financeiros não previstos nas regulamentações aplicáveis.	vedado		
os ativos financeiros de crédito privado e fidc mencionados acima devem ser considerados, à critério do gestor, como baixo risco de crédito.				
política de utilização de instrumentos derivativos				mín. máx.
1.	derivativos			permite
2.	somente para proteção			não
3.	alavancagem			permite
4.	as classes investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a classe, indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelas classes investidas.			permite
5.	instrumentos derivativos atrelados à variação cambial, considerados conjuntamente com os ativos listados nos itens (27) a (39).			0% 20%
¹no cômputo do limite de que trata o referido item, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo				

subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.

limites de margem – exposição a risco de capital		mín.	máx.
1.	limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	100%
crédito privado¹		mín.	máx.
1.	ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de ativos de renda variável ou de emissores públicos.	0%	50%
¹ o limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela classe, sobre os limites do quadro “limites por ativos financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.			
ativo no exterior		mín.	máx.
1.	ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pela administradora ou pelo custodiante do fundo, conforme definido na regulamentação em vigor, observado o disposto neste regulamento, detidos indiretamente pelas classes investidas, sendo permitida a aquisição de forma direta apenas dos ativos elencados entre os itens (27) à (39) da tabela “limites por ativos financeiros” acima.	0%	20%
limites de alocação por emissor		mín.	máx.
1.	união federal.	0%	100%
2.	cotas de classe de fif especialmente constituídos.	0%	0%
3.	cotas de classe de fundo de investimento, que não as relacionadas no item (2) acima.	0%	49%
4.	instituição financeira.	0%	25%
5.	companhia aberta, não relacionadas no item (4) acima.	0%	15%
6.	spe, no caso das debêntures de infraestrutura mencionadas no item (7) dos limites por ativos financeiros.	0%	0%
7.	organizações financeiras internacionais	0%	0%
8.	companhias securitizadoras,	0%	0%
9.	spe, não relacionadas no item (6) acima.	0%	15%
10.	fidc	0%	10%
11.	fii	0%	0%
12.	fip	0%	0%
13.	fama	0%	0%



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

14.	coe com valor nominal em risco.	0%	0%
15.	emissores não relacionados nos itens acima.	0%	5%
limites de concentração por emissor e alocação por investimento			
1.	pl de um mesmo: fidc, fii e fip fii e fip, se aplicável.	0%	25%
2.	patrimônio separado constituído pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiam a emissão de um mesmo certificado de recebíveis.	0%	25%
3.	capital total de uma mesma companhia aberta.	0%	20%
4.	capital votante de uma mesma companhia aberta.	0%	20%
5.	pl da instituição financeira.	0%	20%
6.	da mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários¹.	0%	25%
¹excetuam-se destes limites: títulos da união federal, ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações, debêntures de infraestrutura mencionadas no item (7) dos limites por ativos financeiros.			
operações com a administradora, gestora e ligadas		mín.	máx.
1.	ativos financeiros de emissão da gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	vedado	
2.	ações de emissão da gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.	vedado	
3.	contraparte com administradora, gestora, instituidora e/ou empresas a elas ligadas, mesmo indiretamente, exceto as operações compromissadas de recursos aplicados e que não puderam ser alocados em outros ativos na forma regulamentada.¹	vedado	
4.	contraparte com outros fundos ou carteiras sob administração ou gestão da administradora e/ou da gestora.	vedado	
5.	ativos financeiros de emissão da instituidora e/ou de empresas ligadas.¹	vedado	
¹de acordo com a definição da instituidora no capítulo ii – das características da classe, desta classe, conforme aplicável e não se aplica para aplicação em compromissada.			
outras estratégias		mín.	máx.
1.	day trade.	permite	
2.	operações de venda de opções a descoberto.	vedado	
3.	aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.	vedado	
4.	operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela cvm.	permite	



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

5.	operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o fundo figure como doador, conforme regulamentado pela cvm.	permite
6.	aplicar em fundos de investimento cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance.	vedado
7.	operações de derivativos sem garantia da contraparte central da operação.	vedado
8.	operações de derivativos que possam gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento.	vedado
9.	cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados ("fidc-np"), exceto quando tratar-se de cotas previstas no art. 2º da lei nº 12.431	vedado
10.	cotas de classe de condomínio fechado, exceto quando tratar-se de cotas previstas no art. 2º da lei nº 12.431.	vedado
11.	ativos financeiros de emissão da administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	vedado
12.	cotas de classe de fundo de investimento administrados e/ou geridos pela administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	permite
13.	cotas de classe de fundo de investimento administrados e/ou geridos pela gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	permite
14.	certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("bdr-dívida corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	vedado
15.	fidc, que não vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas.	vedado
16.	valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela cvm.	vedado
17.	aplicar em ativos de oferta privada.	vedado
18.	aquisição de fip que não preveja em seu regulamento a determinação de que o gestor, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo	vedado
19.	aquisição de fip que preveja no regulamento preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.	vedado
20.	ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela cvm que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que	vedado



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

	não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações;	
21.	outros ativos financeiros não permitidos para a tipificação da classe e/ou previstos nas regulamentações aplicáveis.	vedado
2 2	aplicar em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos – fifes.	vedado

Parágrafo Primeiro - os limites e vedações estabelecidos neste artigo não devem ser observados pelas classes investidas, desde que respeitado os limites e vedações da legislação vigente.

Parágrafo Segundo - o parágrafo acima não se aplica para fundos investido regidos pela res. cmn 4.993/22.

Parágrafo Terceiro - sem prejuízo dos limites dispostos neste regulamento é facultado a classe aplicação em classes de investimento que possuam limites de investimentos superiores, desde que sejam autorizados pela administradora e/ou empresas ligadas, considerando a viabilidade de consolidação das carteiras a fim de garantir a observância dos limites máximos descritos neste regulamento, bem como os riscos assumidos pela classe definidos no artigo 9º abaixo.

Parágrafo Quarto - a classe pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, de acordo com o abaixo descrito:

- a)** a operação deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos e estar condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;
- b)** a operação não pode gerar, a qualquer tempo, possibilidade de perda superior ao patrimônio líquido da classe;
- c)** a operação não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da classe;
- d)** a operação não pode ser realizada na modalidade sem garantia da contraparte central da operação; e



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

e) não podem ser realizadas operações de venda de opção a descoberto.

Artigo 6 - a classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

i - os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da classe; e

ii - os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à res. cvm 175/22 que não seja aplicável aos fif e, portanto, distinto daquele que regula a classe.

Artigo 7 - quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive fundos no exterior), a gestora e o custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos artigos 41 e 42 do anexo i da res. cvm 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8 - a gestora adota política de gestão de riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a classe, estejam expostas.

parágrafo único - sem prejuízo do disposto acima, a classe poderá contar com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da classe, a serem adotados pelos prestadores de serviços essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação.

Artigo 9 - a classe estará exposta aos fatores de riscos inerentes à composição da carteira da classe:

i. risco de taxa de juros - mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa;



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

ii. risco de moeda - associada a flutuações do câmbio de ativos atreladas à moeda estrangeira;

iii. risco de bolsa - os ativos negociados em bolsa apresentam alta volatilidade e, portanto, podem resultar em grandes variações no patrimônio da classe;

iv. risco de derivativos - os derivativos sofrem oscilação de preços originados por outros parâmetros, além do preço do ativo objeto; e

v. risco de índice de preços - fatores econômicos e/ou políticos podem interferir nos ativos atrelados a índices de inflação.

parágrafo único - além dos riscos descritos acima, a classe está exposta aos demais fatores de riscos:

i - risco de mercado - o valor dos ativos que integram a carteira da classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. a queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

ii - risco decorrente da concentração da carteira - a classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. tal concentração pode afetar o desempenho da classe;

iii - risco de liquidez - a classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. desta forma, existe a possibilidade da classe não estar apta a efetuar pagamentos relativos ao resgate de cotas solicitado pelos cotistas nos prazos estabelecidos no anexo e/ou apêndice, conforme o caso, ou nos montantes solicitados. além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. o risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos;



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

caso a classe invista em cotas de outras classes, os resgates e/ ou amortizações da classe somente poderão ser realizados em observância dos prazos, condições e liquidez existentes nas classes investidas.

iv - risco operacional - a classe e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço do fundo, classe e/ou subclasses ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional;

v - risco de crédito - consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a classe. alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da classe;

vi - risco de mercado externo - a classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de outras classes que invistam no exterior e consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do real em relação a outras moedas. os investimentos da classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a classe invista e o brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da classe. as operações da classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais;

vii - risco decorrente de ausência de benchmark - as opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos fundos e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base/benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no brasil;

viii - risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior - pelo fato dos emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros, e portanto, diferente daquele adotado pelo Brasil. adicionalmente as demonstrações financeiras, fatos relevantes e relatórios dos emissores, serão publicados em língua estrangeira;

ix - riscos relacionados ao órgão regulador - a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a SUSEP, bem como, reguladores externos como a SEC (US Securities and Exchange Commission) podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas;

x - risco sistêmico - as condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. tais variações podem afetar o desempenho da classe;

xi - risco de perdas patrimoniais - a classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos cotistas ao longo da existência da classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. ainda que a gestora da carteira da classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a classe e para os cotistas. ainda, as aplicações realizadas na classe não contam com garantia da administradora ou da gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do fundo garantidor de créditos - FGC; e

xii - riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade limitada - os cotistas poderão, em decorrência das operações da classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da classe. constatado o patrimônio líquido negativo, a classe estará sujeita à insolvência.

CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 10 - as cotas da classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: **(i)**



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

decisão judicial ou arbitral; **(ii)** operações de cessão fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; **(vii)** integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; **(viii)** integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e **(ix)** resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 11 - a qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do regulamento, deste anexo, do apêndice e pela inscrição de seu nome no registro de cotistas da classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a classe e/ou subclasse, se aplicável.

Artigo 12 - o valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a classe atua ("cota de fechamento").

Artigo 13 - o ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados em transferência eletrônica disponível (ted) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro (spb).

Parágrafo Primeiro - solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da b3 s.a. – brasil, bolsa, balcão (b3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da b3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste no regulamento.

Parágrafo Terceiro - os prestadores de serviços essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Artigo 14 - os procedimentos e informações descritos neste capítulo são comuns às subclasses. as condições de aplicação, subscrição, resgate e permanência nas subclasses devem ser consultadas no apêndice da respectiva subclasse.

parágrafo único - é admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas da classe e no pagamento do resgate de cotas da classe, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

i - os ativos financeiros utilizados pelo cotista na integralização das cotas da classe devem ser previamente aprovados pela gestora e compatíveis com a política de investimento da classe;

ii - a integralização das cotas da classe deve ser realizada por meio da alienação, pelo cotista, dos ativos financeiros à classe, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e

iii - o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade da classe, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

CAPÍTULO V - DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 15 - a existência de um passivo exigível superior ao ativo total da classe configura um patrimônio líquido negativo. nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 16 - as classes, quando houver, do fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do código civil, conforme regulamentado pela res. cvm 175/22. caso o patrimônio líquido desta classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o fundo. não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Artigo 17 - a responsabilidade dos cotistas desta classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-d, inciso i, do código civil e da res. cvm 175/22. desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

obrigações assumidas pela classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da classe.

Artigo 18 - constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na res. cvm 175/22, a administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da classe, observado ainda o disposto na resolução.

Artigo 19 - a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe obriga a administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 20 - os credores da classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 21 - em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VI - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 22 - será considerado pela administradora como evento de avaliação do patrimônio líquido da classe, a ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da classe.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 23 - a administradora deve disponibilizar as informações da classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas e segundo os termos deste capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na res. cvm 175/22.

Parágrafo Primeiro - a administradora disponibilizará na página de comissão de valores mobiliários – cvm, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

o total da carteira, o perfil mensal da classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - a administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e da classe acompanhadas do parecer do auditor independente.

Parágrafo Terceiro - a administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da classe e subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 24 - a administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da gestora as informações relativas aos ativos que compõem a carteira da classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do fundo e/ou da classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - diariamente administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da classe.

Parágrafo Segundo - caso a classe possua posições ou operações em curso que, a critério da gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da classe. as operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da cvm, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela administradora ou pela gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 25 - as operações da carteira da classe não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou iof.

Parágrafo Primeiro - as informações de tributação da classe, conforme aplicável, estará disponível na página da administradora.

Parágrafo Segundo - sem prejuízo, do disposto no parágrafo primeiro acima, o iof incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. a alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º dia, a alíquota passa a ser zero.

Parágrafo Terceiro - não há incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência aberta e/ou seguradoras, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto - sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação da classe, conforme aplicável, estará disponível na página da administradora.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - a classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 27 - os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da classe serão incorporados ao seu patrimônio.



**ANEXO DA LEGACY CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 37.844.799/0001-02 – VIGENTE EM
27.01.2026.**

Artigo 28 - a classe poderá ser liquidada por deliberação de assembleia especial de cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela gestora e pela administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da classe e suas subclasses.

Artigo 29 - no intuito de representar os interesses da classe e dos cotistas, a gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela classe (política de voto), disponível na sede da gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. a política de voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da gestora.

APÊNDICE – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.**CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE**

Artigo 1 - este apêndice dispõe sobre as informações específicas da subclasse (“subclasse”) da classe.

Parágrafo Primeiro - este apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o regulamento e anexo da classe, com a res. cvm 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na res. cvm 175/22, ou o significado atribuído no regulamento, no anexo ou neste apêndice.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2 - a classe é exclusiva e destinada a **investidores profissionais**, assim entendido para fins deste regulamento, para receber os recursos de fundos de investimento especialmente constituídos (fie’s), instituídos e sob responsabilidade do bradesco vida e previdência s.a., disciplinados pela res. cmn 4.993/22, doravante designado cotista ou instituidora.

Artigo 3 - a subclasse possui prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO III - DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 4 - adicionalmente aos procedimentos e informações descritos no anexo e comuns às subclasse, deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na subclasse:

descrição	valor
valor mínimo de aplicação inicial	Não Há
valor mínimo de aplicações adicionais	Não Há
valor mínimo de resgate, observado o saldo mínimo de permanência.	Não Há

saldo mínimo de permanência	Não Há
-----------------------------	--------

Artigo 5 - as solicitações de aplicação e resgate em cotas da subclasse deverão ocorrer até as 13h, para efeito dos prazos previstos neste capítulo.

movimentação	data da solicitação	data da conversão	data do pagamento
aplicação	D	D+0	--
resgate	D	D+3 (três) dias úteis	2º dia útil subsequente à data da conversão

parágrafo único – exceto se indicado de forma diversa na tabela acima, os prazos para aplicação, resgate, conversão e pagamento serão computados em dias úteis.

Artigo 6 - os pedidos de resgate de cotas da subclasse não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

Artigo 7 - a subclasse poderá ser liquidada por deliberação de assembleia especial de cotistas da subclasse, devendo, para tanto, ser apresentado aos cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela gestora e pela administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da subclasse.

Artigo 8 - dois investidores pessoas físicas poderão realizar aplicação conjunta e solidária para adquirir uma mesma cota. nessa hipótese, os coinvestidores estabelecem entre si solidariedade ativa, sendo considerados, em conjunto, como um único titular das cotas. assim, cada coinvestidor poderá, individualmente, investir, solicitar e receber o resgate, parcial ou total, além de realizar qualquer ato relacionado à propriedade das cotas. a classe e a administradora não se responsabilizam pelo cumprimento das ordens, inclusive ao disponibilizar os recursos a qualquer um dos cotistas, de forma isolada ou conjunta.

Artigo 9 - a subclasse não possui taxa de saída.

Artigo 10 - a subclasse não possui taxa de ingresso.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 11 - pela prestação dos serviços de administração, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas (“administração”), gestão da carteira, a distribuição de cotas, e a estruturação e manutenção de plano de previdência e de seguros, a classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da classe os percentuais indicados no quadro abaixo.

taxas	%	valor mínimo (r\$)	observação
administração	0,03%	R\$: 750,00	Não há
gestão	1%	não há	Não há
máxima de distribuição	Não há	não há	Não há
estruturação	0%	não há	Não há

Parágrafo Primeiro - tendo em vista que o fundo admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica estabelecida a taxa de administração máxima de 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) ao ano, sobre o valor do patrimônio líquido do fundo, com exceção da taxa de administração dos fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados, e da taxa de administração dos fundos geridos por partes não relacionadas à gestora do fundo.

Parágrafo Segundo - o total da remuneração recebida pelos prestadores de serviços de administração, gestão, distribuição, taxa de estruturação de fundo de previdência nos termos acima, incluindo as taxas máximas de distribuição, administração e gestão, se houver, é de ao ano sobre o patrimônio líquido da classe.

Parágrafo Terceiro - as taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa máxima de distribuição que será paga até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Quarto - tendo em vista que a classe admite aplicação em outras classes de cotas, a classe estará sujeita às taxas das classes que porventura invista, ficando

vedado que a classe seja objeto de investimento por outras classes de cotas não exclusivas.

Artigo 12 - será paga diretamente pela classe a taxa máxima de custódia correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da classe, calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, a ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Artigo 13 - não será devida pela subclasse qualquer remuneração à gestora a título de taxa de performance.